



Porto Alegre, 23 de novembro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 52.176/2020.

I. A Câmara Municipal de Sertão Santana solicita orientação técnica sobre o seguinte:

Boa tarde, conforme contato por telefone solicito orientação técnica e minuta de correção da redação do PL 1557 de 2020, para ser proposta pela comissão de Constituição e Justiça, que atenda o apontamento da orientação 49.293/2020.

Prazo; 23/11/2020

Desde já agradeço, atenciosamente.

II. Primeiramente, as OT's nº 49.293 e 31.021, ambas de 2020, em análise do então PL 1547, de 2020, com origem no Executivo, procuraram, em síntese, explicar a impossibilidade de se realizar a medida através da repristinação intentada, invocando a norma regular contida no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

O mesmo entendimento quanto ao conteúdo do PL nº 1557, de 2020, ora encaminhado, persiste, onde não pode ser proposta alteração de redação de artigo revogado, como o é o caso do art. 194, onde o Executivo está propondo nova redação. Veja-se que sequer a LC nº 95, de 1998, permite tal medida, qual seja, o reaproveitamento de artigos revogados (“mortos” ou extirpados da ordem jurídica local).

As Orientações citadas seguem anexas ao final, pois importante histórico do tema.





Por segundo, a consulente precisa ter em perspectiva que compete ao Prefeito dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais (art. 46, I¹, da Lei Orgânica), via projeto de lei complementar (art. 47, VI², da Lei Orgânica).

Então, qualquer redação proposta pela Comissão esbarraria em vício de iniciativa.

Igualmente, tem-se a necessidade, também já sinalizada pelo IGAM, que o movimento do projeto seja acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, pois irá gerar despesas de caráter continuado para o Município. Esse aspecto não poderia ser ultrapassado pela Câmara, já que é de responsabilidade integral do Executivo. Logo, como projetar o texto solicitado sem ter em vista qualquer perspectiva interna de geração de despesas – já que não é o Executivo quem o está elaborando? A resposta se torna mais uma premissa pela razão de que um projeto pelo Legislativo esteja obstado.

No que tange ao processo legislativo, em espécie, o projeto de lei nº 1557, de 2020, ora enviado, onde permanece texto confuso (utiliza a expressão “retifica”) não poderia ser alterado pela Comissão de Constituição e Justiça, no sentido de trazer maior “clareza”, como questiona a consulente. Veja-se que qualquer alteração proposta, via emenda, seria interpretada como alteração do objeto, constituindo-se em alteração irregular, por vício de competência. A Comissão de Constituição e Justiça poderia, no entender do IGAM, propor a alteração formal para fins técnicos e de esclarecimento (ex. o art. 1º veio com um §1º, tão somente, quando deveria ter vindo art. 1º, parágrafo único).

O IGAM defendeu, anteriormente, e continua a defender que a medida adequada é um Projeto de Lei alterando o RJU e o ajustando às disposições da EC nº 103, de 2019, que provocou a Reforma da Previdência.

Para tentar auxiliar, então, segue uma sugestão de PL, a ser ajustado pelo Executivo, sendo o seu escopo muito mais abrangente, a ser enviado via indicação (art. 128³ do Regimento Interno), para que encaminhem ao Prefeito e ele possa propor um substitutivo.

¹ Art. 46. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei e as emendas à Lei Orgânica que disponham sobre: I- Regime Jurídico dos Servidores;

² Art. 47. São leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara: (...) VI – estatuto do servidor público;

³ Art. 128. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes. Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por esse Regimento para se constituírem objeto de outro tipo de proposição.



III. Diante do exposto, tem-se pela inviabilidade jurídica do PL 1557, de 2020, já que mantém regra de repristinação de artigos retirados do ordenamento jurídico. Como forma de auxílio, segue minuta de projeto de lei, a ser encaminhado via indicação ao Prefeito (art. 128 do Regimento Interno).

A proposição substitutiva futura terá que vir acompanhada da estimativa de impacto orçamentário, diga-se.

Por fim, deixa-se claro que se trata de minuta abrangente que deverá ser compatibilizada com a legislação e formato exposto no RJU local.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM



TATIANA M. DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora do IGAM



Porto Alegre, 13 de outubro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 49.293/2020.

I. A Câmara Municipal de Sertão Santana, pela Sra. Jaqueline, solicita orientação acerca do PL nº 1.557, de 2020, que Retifica o artigo 1º da Lei nº 1521/2020 que dá vigência aos artigos 192 até 229, 231 e 232 da Lei nº 15/1993 Regime Jurídico dos Servidores Públicos.

II. Primeiramente, o IGAM analisou o projeto que originou a alteração no RJU, no que tange à OT nº 31.021/2020, sendo pela inviabilidade da proposição. A consulta segue anexa ao final.

Prosseguindo, tem-se que compete ao Prefeito Municipal dispor sobre o projeto que intenta a alteração do RJU, firme o art. 61, §1º, II, “c”, da CF, aplicável como dogma por simetria.

No que tange ao conteúdo, o texto da proposição indica que fica retificado o art. 1º da Lei nº 1.521, de 16 de julho de 2020. Ocorre que a legística continua confusa, indicando o acima sinalizado, seguido de ponto final, para depois trazer um ajuste no art. 194 do RJU, afirmando que os benefícios sociais compreendem aqueles listados.

Após, refere que os demais artigos do mencionados no art. 1º da Lei nº 1.521 permanecem extintos.

Trata-se de medida para ajustar situação que foi objeto de questionamento pelo Ministério Público, posteriormente à aprovação do projeto de lei anterior que se tornou a Lei nº 1.521, de 2020.





Nisso, não há vedação do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, a ser aplicada à medida. Porém, permanece a falta de cuidado com a legística, permanece que anteriormente não foi enviado o impacto e tampouco se fala em cálculo atuarial.

No que tange à reforma da previdência e suas diretrizes e a situação de adaptação do Município, tem-se que constantes prorrogações concederam “fôlego” para que a Administração implemente as obrigações legais. A última delas está na Portaria n. 21.233, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, que Altera o art. 1º da Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, que prorroga o prazo para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento dos parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aduz:

Art. 1º A Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.
....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Segue a conclusão.

III. Diante ao exposto, tem-se que o projeto encontra a sua regularidade de trâmite, eis que reúne a iniciativa correta pelo Prefeito e a pertinência da matéria (pois é ato de seu mérito administrativo), firme o art. 61, §1º, II, “c”, da CF, aplicável como dogma por simetria, competindo aos Vereadores a sua análise.

⁴ Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/portarias/arquivos/2020/portaria-no-21-233-de-23-de-setembro-de-2020_.pdf.





IGAM[®]

Nisso, ficam os destaques finais, no sentido de que a legística continua confusa, indicando o acima sinalizado, seguido de ponto final, para depois trazer um ajuste no art. 194 do RJU, afirmando que os benefícios sociais compreendem aqueles listados. Por fim, ratificam-se os termos da OT n. 31.021.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM



TATIANA M. DE AZEVEDO

OAB/RS 41.944

Consultora do IGAM

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266

Porto Alegre, 15 de junho de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 31.021/2020.

I. A Câmara Municipal de Sertão Santana, pela Sra. Jaqueline, solicita orientação acerca do PL nº 1.547, de 2020, que *Dá vigência aos artigos 192 até 229, 231 e 232, da Lei Nº15, 08 de junho de 1993 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sertão Santana.*

II. Primeiramente, tem-se que compete ao Prefeito Municipal dispor sobre o projeto que intenta a alteração do RJU, firme o art. 61, §1º, II, “c”, da CF, aplicável como dogma por simetria.

No que tange ao conteúdo, veja-se o texto da proposição:

Art. 1º Dá vigências aos artigos 192 até 229, 231 e 232, da Lei Municipal Nº 15, de 08 de junho de 1993, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sertão Santana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa, então, relaciona:

Pelo presente passamos as mãos de Vossa senhoria para apreciação e votação o Projeto de Lei Nº1.547, de 10 de junho de 2020, que Dá vigência aos artigos 192 até 229, 231 e 232, da Lei Nº15, 08 de junho de 1993 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sertão Santana.

Justifica-se o presente projeto de lei, para dar vigência aos artigos mencionados da Lei Municipal Nº15/93 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266

Município de Sertão Santana, que foram revogados, em virtude da Lei Municipal Nº752/2004 - RPPS, que será revogada, em função da Emenda Constitucional Federal Nº103, de 12/11/2019.

Para tanto, solicitamos a aprovação do referido projeto de lei, em caráter de urgência/urgentíssima.

Ocorre que a Lei nº 752, de 2004⁵, efetivamente indicou:

Art. 77 – Ficam revogados os artigos 192 ao 229, 231 e 232 da Lei Municipal nº 15/93 – Regime Jurídico Único.

Ou seja, a norma acima extirpou do ordenamento jurídico local os arts. 192 ao 229, arts. 231 e 232, da Lei nº 15, de 1993. Os dispositivos eram a alusivos à seguridade social do servidor e os seus benefícios. Esses passaram a habitar o corpo da Lei nº 752, de 2004.

Ora, não desconhecemos que a EC nº 103, de 2019, que operou a Reforma da Previdência indicou, em seu art. 9º, §2º, a alteração do rol de benefícios do regime próprio de previdência, que ficam limitados às aposentadorias e à pensão por morte.

Contudo, a alteração pretendida, com o retorno dos demais benefícios para o corpo da Lei nº 15, de 1993, não poderá ocorrer através de *represtinação de direito*.

Veja-se o que diz o Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

⁵ Disponível em: <http://sertaosantana-rs.com.br/legislacao-municipal/2004/752-2004-institui-o-regime-proprio-de-previdencia-social/>. Acesso no dia 15 de junho de 2020.





§ 3º Salvo disposição em contrário, **a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.**

No caso, dispositivos de lei revogados não se restauram por ter a lei do RPPS perdido a sua força frente os deveres da EC nº 103, de 2019. O que deve o gestor fazer é encaminhar um projeto de lei, alterando a Lei nº 15, de 1993, incluindo os artigos que deseja incluir, com os seus respectivos títulos, dentro do que a regularidade do processo de legística admite (LC nº 95, de 1998).

Ademais, ainda que fosse possível a reconstituição dos dispositivos pretendidos, a “volta à vida” dos artigos pretendidos pelo projeto de lei nº 1.547, de 2020, não atingiria seu objetivo, além que operar um conflito de leis.

Conflito porque o projeto de lei nº 1.548, de 2020, que também tramita nesta Casa, que “Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Sertão Santana”, disciplina – de forma muito mais adequada, diga-se – os benefícios de aposentadorias e pensões por morte. Ou seja, não há motivo para “reconstituir” dispositivos da Lei nº 15, de 1993, até mesmo porque contem redação ultrapassada, considerando tratar-se de norma de 1993, sendo que, em matéria de regime próprio de previdência, só emendas constitucionais tratando da matéria são pelo menos cinco.

Reconstituir os artigos pretendidos significaria, por exemplo, reavivar o auxílio funeral (alínea ‘b’ do inciso II do art. 194), como benefício de seguridade social – já que a intenção é reconstituir todo o Título da Lei nº 15, de 1993, que disciplinava a Seguridade Social – em afronta ao disposto no § 12 do art. 40 da Constituição Federal, que já a partir de 1998 determina a limitação de rol de benefícios aos benefícios concedidos pelo Regime Geral.

Reconstituir os artigos pretendidos significaria, ainda, inserir no rol de segurados os servidores comissionados, em total afronta ao art. 40 da Constituição Federal, que desde 1998 limita os regime próprio de previdência aos servidores detetores de cargos efetivos.





Efetivamente, conforme explicitado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPT), destacado na Nota Técnica nº 12212/2019/ME⁶, a partir da publicação da EC 103 não é mais de responsabilidade do RPPS o pagamento de benefícios além de aposentadorias e pensões por morte:

84. Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos: (a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte; (b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins;

(...)

86. (...) As normas dos entes federados incompatíveis com a EC nº 103, de 2019, não são recepcionadas por esta, perdem a sua vigência diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório expresse.(...)

O § 3º do art. 9º da EC n. 103 expressamente prevê que “os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo”. Conforme esclarecido na Nota Técnica nº 12212/2019/ME, parcialmente já transcrita, tais afastamentos deixam de ser considerados previdenciários e passam a ser considerados benefícios estatutários. Por isso inadequada a forma pretendida no projeto de lei nº 1.547.

Ressalta-se que o salário-família e auxílio-reclusão foram considerados pela SEPT, na Nota Técnica nº 12212/2019/ME, como de caráter assistencial, sendo que também deverão ser disciplinados na lei do regime jurídico dos servidores, então como benefícios assistenciais, a serem concedidos aos servidores de acordo com as diretrizes estabelecidas pela própria EC n. 103 (art. 27).

Portanto, entende-se que a forma adequada é a proposição de projeto de lei que altere a lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores, para o fim de normatizar sobre os afastamentos do servidor por motivo de doença e maternidade, no agrupamento que trata das licenças, e somente os benefícios de salário-família e auxílio reclusão no agrupamento de seguridade social, como benefícios assistenciais.

⁶ Disponível em http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf.





Referido projeto de lei deve estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista a assunção de despesa de caráter continuado pelo ente. Ainda que hoje contribua para o regime próprio de previdência, também para o custeio dos benefícios ora em análise, não se pode afastar o fato de que passarão ser de responsabilidade integral do ente de vínculo do servidor, devendo a despesa estimada ser demonstrada documentalmente, orçamentária e financeiramente.

III. Diante ao exposto, tem-se pela inviabilidade jurídica do PL nº 1.547, de 2020, diante da impossibilidade da reconstituição ora intentada, da necessidade de proposição alterando o RJU, conforme já sinalizado, bem como diante da necessidade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Desde já, o IGAM não possui modelo sobre o tema, devendo tal ser minutado pelo Executivo e enviado ao Legislativo, devidamente ajustado.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM

TATIANA M. DE AZEVEDO

OAB/RS 41.944

Consultora do IGAM



PROJETO DE LEI Nº, DE DE DE 20.....

Altera a Lei nº _____, de _____, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Art. 1º O Capítulo _____ da Lei nº _____, de _____, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO ____

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. _____. Conceder-se-á licença ao servidor:

I – para tratamento de doença;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III- pela maternidade;

IV – pela adoção;

V – pela paternidade;

VI – para o serviço militar obrigatório;

VII – para concorrer a cargo eletivo;

VIII – para tratar de interesses particulares;

IX – para desempenho de mandato classista;



X – como prêmio, por serviços ininterruptos prestados no quinquênio.

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos VI, VII e IX.

§ 2º. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção I-A

Da Licença para Tratamento de Doença

Art. ____-A. A licença para tratamento de doença própria do servidor será a pedido ou de ofício.

§ 1º Em ambos os casos, é indispensável exame médico.

§ 2º O servidor licenciado para tratamento de doença não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 3º No caso de licença negada, as faltas ao serviço correrão à exclusiva responsabilidade do servidor, salvo se, encaminhado à inspeção de saúde, o órgão competente atestar tenha ele estado à disposição do médico perito para exames.

Art. ____-B. A licença para tratamento de doença própria do servidor será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção.

§ 1º Para afastamento superior a 2 (dois) dias, o servidor deve ser submetido à perícia por médico designado pelo Município, sob pena de serem consideradas as ausências faltas injustificadas.

§ 2º Para licenças superiores a quinze dias, ainda que em prorrogação, obrigatoriamente o servidor será encaminhado para inspeção por perito oficial do Município.

§ 3º Em qualquer caso de afastamento por motivo de doença, tem o servidor obrigação de apresentar o respectivo atestado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, junto ao órgão de gestão de pessoal, para efeitos de confirmação de ausência.



§ 4º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de sustação do pagamento de sua remuneração, até que seja cumprida essa formalidade, não afastando a possibilidade de responsabilização administrativa.

Art. ____-C. A licença para tratamento de doença própria do servidor poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

§ 1º O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado pelo servidor até 3 (três) dias antes de findo o prazo da licença concedida.

§ 2º Se indeferido, será contado como prorrogação de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorreu por culpa do servidor.

Art. ____-D. A licença para tratamento de doença própria do servidor será concedidas ao servidor sem prejuízo dos seus vencimentos.

Parágrafo único. Entende-se por vencimentos a serem alcançados ao servidor o vencimento básico do seu cargo, acrescido das vantagens permanentes.

Art. ____-E. Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas não justificadas os dias de ausência.

Parágrafo único. Poderá o servidor requerer a realização de perícia médica, caso julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Seção II

Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. _____. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação oficial do Município.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo,



o que deverá ser apurado através de acompanhamento pela Administração municipal.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês e, após, com os seguintes descontos:

I – de um terço, quando exceder a um mês e até dois meses;

II – de dois terços, quando exceder a dois meses até cinco meses;

III – sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

Seção II-A

Da Licença-Maternidade e sua Prorrogação

Art. ____-A. À servidora gestante será concedida, mediante exame médico oficial, licença-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º A licença será concedida a partir da data do parto ou da data recomendada pelo laudo médico, a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia anterior à data prevista para o parto.

§ 2º No caso de falecimento de filho por ocasião ou imediatamente após o parto, ou, ainda, no caso do natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, retornará ao exercício do cargo.

§ 3º Poderá a servidora, no caso do disposto no § 2º deste artigo, retornar ao serviço, antes de decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, mediante requerimento e avaliação médica municipal.

§ 4º A servidora em licença-maternidade terá direito, enquanto afastada, à percepção dos seus vencimentos.

Art. ____-B. No caso de interrupção da gestação, não criminosa, após a oitava semana, atestada por médico oficial, a servidora terá direito a repouso sem prejuízo dos seus vencimentos pelo período de trinta dias.



Art. ____-C. A servidora que assim requerer será beneficiada pelo Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade, que terá duração de sessenta dias.

§ 1º A servidora pública deve requerer o benefício até trinta dias após o parto.

§ 2º A prorrogação a que se refere o *caput* iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença-maternidade.

Art. ____-D. No período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora pública em gozo da licença não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, exceto para fins de adaptação nos últimos quinze dias de afastamento.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no *caput*, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário e penalização disciplinar.

Art. ____-E. Caso não requerida a prorrogação da licença-maternidade, a servidora, para amamentar o filho, desde que comprovado por atestado médico, poderá ter seu horário reduzido em uma hora diária, até o recém-nascido completar seis meses.

§ 1º A redução de horário poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos.

§ 2º Se a saúde do filho o exigir, o período de horário reduzido para amamentação poderá ser dilatado, mediante prescrição médica, a critério da autoridade competente.

Art. ____-F. O gozo de licença-maternidade e sua prorrogação suspendem o gozo de férias.

Seção II-B

Da Licença-Adotante e sua Prorrogação



Art. ____ -G. À servidora adotante ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção será concedida licença, sem prejuízo dos vencimentos, a partir da concessão do termo de adoção ou guarda.

§ 1º A servidora em licença-adotante terá direito, enquanto afastada, à percepção dos seus vencimentos.

§ 2º Ao servidor adotante é assegurado, independentemente da idade do adotado, licença-paternidade.

Art. ____ -H. A servidora que assim requerer será beneficiada pelo Programa de Prorrogação da Licença-Adotante, que terá duração de até sessenta dias.

§ 1º A servidora pública deve requerer o benefício até trinta dias após o início da licença-adotante.

§ 2º A prorrogação a que se refere o *caput* iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença-adotante.

Art. ____ -I. No período de prorrogação de licença-adotante, a servidora pública em gozo da licença não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, exceto para fins de adaptação nos últimos quinze dias de afastamento.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no *caput*, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. ____ -J. Ao servidor adotante, que não seja casado e não mantenha união estável, será concedida licença-adotante a partir da concessão do termo de guarda ou adoção, observadas as disposições do art. 108-F.

Art. ____ -K. O gozo de licença-adotante e sua prorrogação suspendem o gozo de férias.

Seção II-C

Da Licença-Paternidade

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266

Art. ____-L. Ao servidor é concedida licença-paternidade, sem prejuízo dos seus vencimentos, por cinco dias consecutivos, a contar da data de nascimento de filho ou a partir da concessão do termo de adoção ou guarda.

§ 1º Na hipótese de a cônjuge do servidor falecer durante o parto ou logo após o parto, no caso de sobrevivência do filho, o afastamento previsto no *caput* passa a ser de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º O servidor em licença-paternidade terá direito, enquanto afastado, à percepção de sua remuneração.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. ____ . Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º. O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze dias.

Seção IV

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. ____ . O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha na convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.



§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Seção V

Da Licença para tratar de Interesse Particular

Art. _____. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço;

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º. Não se concederá a licença a servidor nomeado ou promovido, antes de completar um ano no exercício no novo cargo ou repartição.

Seção VI

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. _____. É assegurado aos servidores o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos em direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Seção VII

Da Licença Prêmio



Art. _____. O servidor efetivo que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade, terá o direito a licença prêmio de três meses, podendo:

I – optar pela conversão em dobro o tempo de licença para efeitos de aposentadoria, caso adquirido o direito à licença até 16 de dezembro de 1998, e não usufruído;

II – usufruir o período de gozo com recebimento da remuneração de todo o período e de uma só vez.

§ 1º. Se o servidor optar pelo gozo, poderá fazê-lo no todo ou em parcelas não inferiores a trinta dias.

§ 2º. Interrompem o quinquênio as ocorrências previstas nos incisos I e II do art. 94, salvo para desempenho de mandato classista.

§ 3º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de um mês para cada falta; e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidentes em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão por período igual ao número de dias de licença.

(NR)

Art. 2º O Título ____ – Da Seguridade Social do Servidor – da Lei nº _____, de ____ passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. ____-A. O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica.



Parágrafo único. Não havendo lei dispor a respeito de regime de previdência próprio para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, ficam estes vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. ____ -B. Os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão e os contratados temporariamente ficam estes vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO I-B DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. ____ -C. São benefícios assistenciais, a serem concedidos aos servidores efetivos de baixa renda, inclusive quando aposentados:

I – salário-família;

II – auxílio-reclusão.

§ 1º O pagamento dos benefícios assistenciais arrolados no *caput* é de responsabilidade do órgão de vínculo do servidor.

§ 2º Os benefícios de salário-família e auxílio-reclusão possuem caráter assistencial, não integrando a remuneração do servidor.

Seção I

Do Salário-família

Art. ____ -D. O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor efetivo na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

Parágrafo único. Equipara-se a filho o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica.

Art. ____ -E. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, é de R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), para o servidor com remuneração mensal não superior a R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).



§ 1º Para aferição da remuneração mensal do servidor em acumulação constitucional de cargos serão considerados os valores percebidos em decorrência do exercício de cada um dos cargos.

§ 2º Os valores indicados no *caput* serão corrigidos anualmente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. ____-F. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. ____-G. Quando pai e mãe forem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, ambos terão direito ao salário-família.

Seção II

Do Auxílio-reclusão

Art. ____-H. O auxílio-reclusão será devido, mensalmente, nas condições estabelecidas em lei para a pensão por morte, aos dependentes do servidor efetivo de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário, trimestralmente, para a manutenção do benefício assistencial.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se servidor efetivo de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha remuneração de valor igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

§ 3º Para aferição da remuneração mensal do servidor em acumulação constitucional de cargos serão considerados os valores percebidos em decorrência do exercício de cada um dos cargos.

§ 4º O valor indicado no §2º será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. ____-I. O valor do auxílio-reclusão será equivalente a um salário-mínimo nacional.

(NR)





Art. 3º Ficam assegurados os direitos à incorporação de vantagens adquiridos até 12 de novembro de 2019, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sertão Santana,

Prefeito

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266